

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: AVG SIDERURGIA LTDA	
CPF/CNPJ: 20.176.160/0002-84	
Nº do Processo Adm: 01000006976/10	Nº. Do Auto de Infração: 011270/2010

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 385.923,40 (trezentos e oitenta e cinco mil novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 385.923,40 (trezentos e oitenta e cinco mil novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Enviado via AR: Recebimento dia 07 de maio 2010. Prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: AR recebido em 07/05/2010, defesa apresentada em 31/05/2010 data de vencimento em 08/06/2010. Defesa tempestiva

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: AR recebido em 22/10/2012, recurso apresentado em 08/11/2012 data de vencimento em 21/11/2012. Recurso tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei Estadual 14.309/02.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Deverá ser reformada a decisão de primeira instância de forma minimalista por está ser irregular e advir de pessoa legalmente incompetente;

Esqueceu de garantir certeza e segurança em demonstrar a total ausência dos pressupostos básicos de validade da infração;

Nada se falou ou rebateu as questões preliminares interpostas, e também sobre os documentos que estão em sua posse tempestivamente;

Não tendo sido o processo objeto de decisão e homologação do Diretor Geral do IEF, nula é a decisão que advém de autoridade incompetente;

A decisão foi proferida de forma extremamente rápida e arrecadatória;

Não se pode dizer que o ônus da prova cabe ao acusado e que deve ele sem saber por que está sendo autuado, pasmem apresentar provas de sua inocência;

A autoridade deixou de tecer o ato de forma a garantir a certeza da autuação capitulada como “uso de GCA’s falsas ou adulteras” não se sabe quais GCA’s ele esta falando, sabe-se apenas que são 49;

O julgador não pode proferir seu voto com raiva;

Anulação do irregular procedimento, afim que se permita o acesso da autuada a importantíssimos documentos, laudos, perícias de falsidade sob pena de cerceamento ao amplo direito da defesa;

A multa foi aplicada com base no decreto 44.844/2008, cuja vigência (2008) é posterior ao fato narrado no auto de fiscalização (2005).

O IEF está invadindo competência originária e única da secretaria da Receita Estadual ao lavrar o auto de infração por suposto uso indevido de 49 (quarenta e nove) notas fiscais no recebimento de carvão vegetal;

O ato administrativo fugiu aos princípios da forma de legalidade e do devido processo legal;

Na descrição da infração, sequer existe a individualização da documentação apontada como falsa;

A nota fiscal é um documento de responsabilidade, emissão e condução, do produtor rural, que sequer foi autuado assim como o motorista que transportou a carga;

A requerente não praticou qualquer infração ou ato ilícito passível de punição;

Ainda que a incompetente autoridade julgadora tenha dito que se trata de funcionário habilitado para tal função, faltou requisito básico á sua afirmação;

Ocorreu o instituto da decadência, pois expirou o prazo de possibilidade legal da pretensão punitiva;

Em relação às GCA’s falsas devem ser objetos de verificação anterior do recebimento do produto;

O auto de infração é nulo desde seu nascedouro;

Que seja cancelado o auto de infração.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *Grifo nosso*

Ao contrário do que diz a requerente acerca da decisão de primeira instância esta se encontra devidamente justificada e regular visto que a mesma foi homologada pelo Diretor Geral do IEF o qual o faz usando os poderes que lhe são conferidos pela legislação vigente.

Diz não ter sido garantido certeza e segurança em demonstrar a total ausência dos pressupostos básicos de validade de infração, no entanto a autuada também não o fez, entretanto não a que se falar em ausência de pressupostos, pois o Auto de Infração esta devidamente preenchido e justificado.

As provas apresentadas em sede de defesa nada provavam quanto a não ocorrência da infração, tendo sido apresentados os seguintes documentos: peça da defesa, cópia do auto de infração e do auto de fiscalização, procuração datada de 05 de maio de 2005, ofício requerendo juntada de procuração datada de 28 de maio de 2010 e envelope recebido pela CORAD/SEDE.

A decisão foi proferida de forma rápida no intuito de dar a celeridade processual necessária.

Alega a recorrente não caber a ela o ônus da prova, e que deve ela sem saber por que está sendo autuada, apresentar provas de sua inocência, no entanto o mesmo foi notificado e recebeu cópia do Auto de Infração e de Fiscalização contendo toda a descrição e motivação da devida autuação.

O julgador é sempre integro é imparcial ao analisar recursos, nunca misturando sentimentos com suas decisões.

A multa foi aplicada com base no Decreto 44.844/2008, uma vez que era uma das legislações vigentes a época da lavratura do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização o qual se deu no ano de 2010, o fato narrado em 2005 no Auto de Fiscalização foi utilizado apenas para embasar os motivos pelos quais se confirmou a utilização de documentos de controle ambiental de forma indevida, constatando a total legalidade do ato.

As infrações administrativas ambientais não se confundem com as infrações de natureza tributária, possuindo normas próprias e objeto distinto das atividades fazendárias.

O processo em questão se encontra-se com o Auto de infração e acompanhado de todas as notas falsas que deram origem às GCAs irregulares que também encontram-se nos autos.

A multa aqui em questão não foi lavrada em razão das notas fiscais e sim em razão da utilização das GCA's de forma indevida, a qual caracteriza a utilização de documento de forma indevida prevista no código 355 do decreto nº 44.844/2008.

Pede anulação do irregular procedimento, afim que se permita o acesso da autuada a importantíssimos documentos, laudos, perícias de falsidade sob pena de cerceamento ao amplo direito da defesa, o pedido não encontra respaldo na legislação vigente sendo que o processo é publico, sendo permitido ao requerente amplo acesso aos dados do processo por meio dos procedimentos de consulta, cópia e pedido de vista, que conta com procedimento específico e requerimento próprio para tal.

Ainda sobre o assunto, a autuada tem acesso ao Sistema SIAM o qual é público tendo ela acesso direto.

A autuação será lavrada contra todos que participaram do ato ilícito havendo nexo de causalidade deveram ser autuados o proprietário o motorista bem como o consumidor beneficiário do ato ilícito, não competindo ao autuado auditar as ações dos órgãos públicos.

Diz não ter praticado qualquer infração ou ato ilícito passível de punição, isto não prospera visto o que mostra o Auto de Infração e de Fiscalização, lavrados por agente competente e dotado de presunção e veracidade.

Da alegação que faltou um requisito básico a sua afirmação qual seja fundamentar sua decisão, ou seja, qual é e quando se deu o ato de designação do fiscal autuante, o mesmo não prospera visto que o artigo 38, do Decreto nº44.844/2008 prevê:

Art. 38 – A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

Quanto à decadência do Auto de Infração por ter expirado o prazo de possibilidade legal da pretensão punitiva, esta não prospera, pois acerca da prescrição intercorrente administrativa o Estado de Minas Gerais já ratificou entendimento por meio do Parecer da Advocacia Geral do Estado-AGE nº 15047 de 24 setembro de 2010 que:

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado **apresentar defesa**, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, delimita-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da **decisão definitiva proferida** principia o prazo prescricional. *Grifo nosso*

A fiscalização de regularidades das GCA's pode ser realizada a qualquer momento.

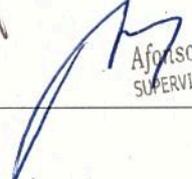
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII - CONCLUSÃO

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pela autuada, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo o valor da autuação de **R\$385.923,40** (trezentos e oitenta e cinco mil novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de abril de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães Coor. Reg. de Controle Processual MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO IEF - MG MASP - 1150988-2 - CAB/MG 100.683
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9